## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004253-26.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP-Flagr. - 122/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos

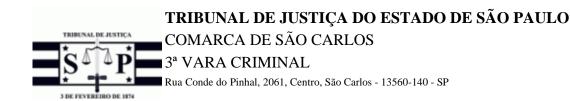
Autor: Justiça Pública

Réu:Ederson Thiago CardosoVítima:Rodrigo Mantovani Aggio

Aos 25 de junho de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Auxiliar, Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Dro Gustavo Ferronato - Promotor de Justiça Substituto. Ausente o réu Ederson Thiago Cardoso. Presente o seu defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da vítima, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Pelo MM. Juiz foi dito: "Decreto a revelia do réu". Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. EDERSON THIAGO CARDOSO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 155, §§ 1º e 4º incisos I e II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia 23 de abril de 2016, por volta das 02h45min, na Rua Vicente Petrili, número 32, Jardim Paulistano, nesta cidade e comarca de São Carlos, tentou subtrair, para si, durante o repouso noturno, mediante rompimento de obstáculo e escalada, 01 mochila da marca Sony/Vaio; 01 máquina fotográfica da marca Sony; 01 notebook da marca Acer; 01 barra de chocolate; 01 teclado; 02 adaptadores USB; 01 videogame Playstation II, com dois controles remotos e dois cartões de memória; 02 videogames Nintendo: 04 isqueiros de marcas variadas: 02 carregadores de celulares: 01 celular da marca LG e 01 óculos de sol da marca Chilli Beans. bens avaliados globalmente em R\$3.687,00, de propriedade da vítima Rodrigo Mantovani Silva Aggio, somente não se consumado o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Apurou-se que o denunciado, de madrugada, visando a prática de furto, dirigiu-se até à residência acima mencionada. Lá chegando, valendo-se da falta de vigilância, escalou o muro da casa vizinha e o muro da casa da vítima (aproximadamente quatro metros de altura), até alcançar a sacada desta última. No interior da sacada, arrombou a porta de acesso ao

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

quarto da vítima e tomou o interior deste. Em seguida, passou a recolher os bens acima descritos e os colocou dentro da mochila. Ocorre que vizinhos ouviram barulhos oriundos do interior da residência da vítima e acionaram a Polícia Militar. Os policiais foram ao local e encontraram o denunciado dentro da residência em poder da mochila, com todos os bens acima descritos em seu interior, fato que motivou sua prisão em flagrante. Os bens foram apreendidos e entregues à vítima. Dessa forma, o crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, qual seja, pela rápida e eficiente ação da Polícia Militar. A denúncia foi recebida em 17 de junho de 2016 (fls. 94/95). Designou-se audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo (fl. 115). O réu foi citado por edital e, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, o processo e o prazo prescricional foram suspensos (fl. 147). Em audiência, o réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, ocasião em que foi deliberada a suspensão pelo prazo de dois anos, mediante imposição de determinadas condições (fls. 153/154). O réu descumpriu as condições impostas, razão pela qual houve a revogação do benefício (fl. 183). Resposta à acusação às fls. 192/193. Nesta solenidade, procedeu-se à oitiva de duas testemunhas, sendo decretada a revelia do réu, havendo desistência quanto à inquirição da vítima. Realizados os debates orais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A Defensoria Pública, por sua vez, pugnou pela absolvição. Em caso de condenação, afastamento do furto noturno, pena mínima, reconhecimento da confissão na fase policial, redução máxima da pena pela tentativa e pena alternativa. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A ação penal é parcialmente procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição/apreensão de fls.71/76, pelo auto de avaliação de fls.77 e pela prova oral produzida. A autoria também é certa. Ouvido em sede extrajudicial, o réu admitiu a prática da tentativa de furto mencionando que ingressou na residência e com o intuito de apoderar-se de bens, posicionou-os em uma mochila, havendo surpreendido pela polícia militar sem que houvesse efetivada a subtração (fls.67). Em juízo, quedou-se revel. De qualquer forma a confissão empreendida no curso das investigações harmoniza-se com os elementos amealhados em contraditórios. Os policiais militares Evandro Barbosa de Oliveira e Renato Scuraccio prestaram declarações uniformes sobre o fato, confirmando que chegou ao seu conhecimento que havia uma pessoa subtraindo bens da residência mencionada na denúncia. No local surpreenderam o denunciado na posse da mochila, no interior da qual havia aparelhos eletrônicos, os quais foram restituídos à vítima. As circunstâncias da abordagem não deixam dúvida quanto a responsabilidade criminal do acusado. De outra parte, malgrado o teor do laudo pericial de fls.83/89, não há nos autos prova suficiente quanto a incidência das qualificadoras. Nesse particular, o réu nada declarou na fase policial sobre a forma como ingressou no imóvel. As testemunhas ouvidas na presente audiência, limitaram-se a relatar que surpreenderam o réu na posse da res, de modo que de suas declarações não se extrai a conclusão de que a tentativa de furto tenha sido levada a efeito mediante escalada e/ou rompimento de obstáculo. Da mesma forma, não se demonstrou a saciedade que no momento do conatus a vítima ou terceiros exercessem menor vigilância sobre os bens. Em consequência, o réu dever ser condenado pela prática de furto



simples na forma tentada. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Reconheço em favor do acusado a atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, uma vez que apesar de não confirmada em juízo, a admissão de responsabilidade referida a fls.67, serviu de fundamento para a condenação. Como a pena-base foi fixada no mínimo, não há redução (Súmula 231 do STJ). Em atenção ao disposto no parágrafo único, do artigo 14 do Código Penal, e considerando o iter criminis percorrido, reduzo a reprimenda no patamar intermediário de metade, pois de acordo com a prova produzida, a conduta do réu distanciou-se igualmente dos atos preparatórios e da consumação, do que resulta a sanção de 6 (seis) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa. Torno-a definitiva, pois não há outras circunstancias que ensejem a exasperação ou o abrandamento. Fixo multa mínima em razão da capacidade econômica do autor do fato. Com fundamento no artigo 33, §2º, "c", do Código Penal, estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada. Presentes os requisitos do artigo 60, parágrafo 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma de multa, na proporção de 10 (dez) dias-multa, em valor mínimo. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal e condeno EDERSON THIAGO CARDOSO como incurso no artigo 155, caput, c.c. artigo 14, II, do Código Penal, a pena de 6 (seis) meses de reclusão em regime aberto, e ao pagamento de 5 (cinco) dias-multa, substituída a privativa de liberdade por 10 (dez) diasmulta, em valor mínimo. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justica gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Intime-se o réu da sentença. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotor:

Defensor Público: